



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000718/2002-64
Recurso nº. : 148.328
Matéria: : IRPJ e outros – ano-calendário: 1996
Recorrente : Etera Industrial e Comercial Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.928

IRPJ e CSLL- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda rever o lançamento, mediante lançamento de ofício, é de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Etera Comercial e Industrial Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para ACOLHER a preliminar de decadência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ e VALMIR SANDRI. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 148.328
Recorrente : Etera Industrial e Comercial Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Etera Comercial e Industrial Ltda. contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados em auto de infração lavrados em 02/04/2002, para formalizar exigências de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativas ao ano-calendário de 1996.

A autuação resultou de procedimento de revisão interna da declaração entregue pela contribuinte por ocasião do seu processamento, e tem como base omissão de receitas financeiras, no valor de R\$ 178.608,40.

Conforme descrição dos fatos à fl. 53/54, ao preceder à revisão da declaração do contribuinte, o agente fiscal apurou divergência entre o valor informado como receita financeira e total o informado nas DIRFs pelas fontes pagadoras. O contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência, não tendo atendido à intimação. Foram, então, lavrados os correspondentes autos de infração para exigir os tributos incidentes sobre as receitas omitidas.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscita a decadência. Além disso, diz que o lançamento não deve prosperar, pois as instituições financeiras realizam a retenção do imposto incidente sobre as operações, como de fato foi feito, e o agente fiscal não considerou os valores retidos pelas instituições financeiras, configurando "*bis in idem*".

Contesta a multa aplicada, alegando-a exacerbada a ponto de representar verdadeiro confisco.

Contesta, também, os juros, dizendo que a autuação trata de fatos geradores ocorridos em 1996, enquanto a fundamentação dos juros se refere a fatos ocorridos a partir de janeiro de 1997. Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas julgou procedente em parte o lançamento, cancelando o PIS e a COFINS, e mantendo integralmente o IRPJ e a CSLL.

Processo nº 10805.000718/2002-64
Acórdão nº 101-95.928

Cientificada da decisão em 18.07.2005 (fl.137 v.), a empresa ingressou com o recurso em 12 de agosto seguinte, conforme carimbo apostado à fl.102, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Integram a matéria objeto do recurso de ofício apenas o IRPJ e a CSLL.

A empresa não nega a acusação, de ter omitido receitas financeiras no ano-calendário de 1996. Contudo, suscita a decadência.

A turma julgadora afastou a decadência, quanto ao IRPJ, por maioria de votos, e quanto à CSLL, por unanimidade.

Na rejeição da decadência para o IRPJ, argumentou o relator que os valores correspondentes às receitas omitidas não se sujeitam ao lançamento por homologação, porque, em se tratando de receitas à margem da escrituração, foi descumprida condição essencial da modalidade, que é dar conhecimento à autoridade, para esta aferir a regularidade da obrigação principal.

O argumento não merece prosperar. A uma, porque não foi feita a verificação na contabilidade do contribuinte, não se podendo afirmar que se trata de receitas não contabilizadas ou, apenas, de receitas não declaradas. A duas, porque a condição para aferir a regularidade da obrigação fiscal é a declaração, tanto que foi a partir de sua verificação que o Fisco apurou a irregularidade.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Quanto ao prazo, embora não haja divergência em relação ao IRPJ, para a CSLL, o

Processo nº 10805.000718/2002-64

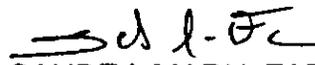
Acórdão nº 101-95.928

entendimento dominante neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais é de que a ela se aplica, também o prazo previsto no CTN (cinco anos).

No caso, por se tratar de omissão de receita relativa ao ano-calendário de 1996, o prazo fatal para o lançamento seria 31 de dezembro de 2001. tendo ocorrido em abril de 2002, encontra-se o crédito extinto pela decadência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 08 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

